



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.904310/2011-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria CSLL
Recorrente GESTER - GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprove inexistente. O contribuinte deve munir a contabilidade de documentos e elementos que comprovem a efetiva realização dos fatos nela registrados. No caso, o contribuinte não traz os documentos que a lei define como hábeis para provar as retenções que teria contabilizado, insistindo em aduzir que os possui e estão à disposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia de Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que manteve o crédito tributário decorrente da não homologação de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte.

2. Foi emitido despacho decisório, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente lançamento.

3. O crédito transmitido pela via da compensação foi reconhecido como insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual se homologou o débito parcialmente.

4. O interessado apresentou **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, na qual alegou:

- Que "houve um equívoco, por parte da RFB, na apuração dos valores relativos aos créditos compensados, já que foi considerado indevidamente como valor original utilizado na Declaração de Compensação";
- Diz que, “com as devidas correções, o valor do crédito utilizado na data da transmissão da Declaração de Compensação, ora parcialmente homologada, se faz perfeitamente justificável e suficiente, conforme atestam as tabelas anexas. As tabelas que seguem anexas trazem a discriminação de todas as notas fiscais e respectivas retenções efetuadas. O total de retenções é superior aos valores compensados. O valor do crédito informado se fazia suficiente para compensação dos débitos relacionados na declaração parcialmente homologada”;
- Requereu o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação. Protestando, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, destacando que não juntou cópia de cada nota fiscal em virtude do volume de documentos.

5. O Acórdão ora Recorrido recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

5. Isto porque, segundo entendimento da Turma, no Despacho Decisório considerou-se confirmado a CSLL retida na fonte em valor inferior ao declarado, não tendo sido considerada a totalidade das retenções informadas no PER/DCOMP em virtude da não confirmação em DIRF.

6. Por isso, “na falta da confirmação por DIRF, o documento hábil para comprovar a retenção, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos é o previsto no art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores. É requisito para dedução do imposto retido a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa disposição legal contida nos seguintes dispositivos: art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 815 do RIR de 1999; art. 4º da Instrução Normativa SRF nº. 119, de 2000”.

7. Considerou, que “não há crédito de saldo negativo de CSLL do trimestre objeto de compensação, além do já reconhecido no despacho decisório”.

8. Ciente da decisão do Acórdão que julgou improcedente a manifestação apresentada, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário**, alegando as seguintes razões:

- DO INDEFERIMENTO DE PROVAS: alega que “destacou em sua Manifestação de Inconformidade que não juntou cópia de cada nota fiscal objeto do pedido de compensação, pois o volume de documentos inviabilizaria o manuseio da mesma”. Mas, os livros de Notas Fiscais estariam à disposição;
- NO MÉRITO, destaca que houve equívoco por parte da RFB na apuração dos valores relativos aos créditos compensados;
- Argumenta que “o valor do crédito utilizado na data da transmissão da Declaração de Compensação se faz perfeitamente justificável e suficiente, conforme as tabelas anexadas”, destacando, que o total de retenções é superior aos valores compensados pela Recorrente.
- Afirma que conforme os documentos e tabelas anexas ao presente recurso voluntário, demonstra a insubsistência e improcedência da homologação parcial da compensação declarada, com isso, requereu a extinção do crédito tributário com a consequente homologação da compensação declarada no PER/DCOMP em sua integralidade.

9. É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº**

1401-002.331, de 16.03.2018, proferido no julgamento do **Processo nº 13603.904309/2011-94**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Nos presentes autos o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, concorrendo para a formação do saldo negativo parcela referente à dedução de contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.331**):

"Sendo tempestivo, passo a analisar o Recurso Voluntário.

No que se refere à preliminar de nulidade em razão do indeferimento da produção de provas entendo que a mesma não merece ser acolhida.

Em regra geral, o momento oportuno para a juntada de provas em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. n.º 70.235, de 1972).

A impugnação, deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, constituindo-se ônus do contribuinte apresentar as provas de suas alegações.

No caso concreto, até o presente momento, o contribuinte não traz aos autos, nem exemplificativamente ou por amostragem, parte das provas que amparam seu direito, simplesmente aduz que em razão do grande volume as mesmas encontram-se à disposição.

Tratam-se de documentos que deveriam estar em posse do contribuinte e, mesmo tendo a sua manifestação de inconformidade indeferida, permanece sem fazer prova do que alega.

Dai que não se admite que o pedido de realização de diligência seja usado como instrumento de coleta de provas que cabiam à parte interessada produzir, e muito menos transferir esse ônus à autoridade administrativa. Outrossim, o deferimento de diligência cabe à análise do julgador, de acordo com as razões e fundamentos apresentados nos autos. No caso concreto, diante da inexistência de contexto probatório hábil a dar suporte às razões do contribuinte, o julgador optou por indeferir a diligência, decisão com a qual me coaduno.

Assim, não há o que se falar em desrespeito ao princípio da verdade material quando a parte interessada não demonstra, nem de forma exemplificativa, que há alguma verdade, diferente da dos autos, que deva ser alcançada.

Face o exposto, deixo de acolher a preliminar de nulidade.

Como visto, o crédito utilizado na compensação é de saldo negativo de IRPJ, concorrendo para a formação do saldo

negativo parcela referente à dedução de imposto de renda retido na fonte.

Portanto, o crédito utilizado nas compensações analisadas tem origem na dedução efetuada, de cuja confirmação depende a homologação pretendida.

Na falta da confirmação por DIRF, o documento hábil para comprovar a retenção, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos é o previsto no art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores. É requisito para dedução do imposto retido a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa disposição legal contida nos seguintes dispositivos: art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 815 do RIR de 1999; art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 119, de 2000.

O contribuinte deve munir a contabilidade de documentos e elementos que comprovem a efetiva realização dos fatos nela registrados. No caso, o contribuinte não traz os documentos que a lei define como hábeis para provar as retenções que teria contabilizado, insistindo em aduzir que os possui e estão à disposição.

Assim, diante da inexistência de comprovação do saldo negativo, não dou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves